

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. , DE 2007
(Do Sr. DR. NECHAR)

Altera a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as alterações nos artigos 17 e 18, com as seguintes modificações:

“Art. 17. (...)

§ 1º . (...)

XXIX – clínicas de fisioterapia e de terapia ocupacional, bem como farmácias, inclusive homeopáticas.”

“Art. 18. (...)

§ 5º . (...)

V - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXIX do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar,



5275170651

devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no 1º dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo de atividades contempladas no Simples Nacional, entendemos que seria meritória a inclusão no Sistema de clínicas de fisioterapia e de terapia ocupacional, bem como farmácias, inclusive homeopáticas, dado o relevante serviço que prestam à saúde pública.

Poder-se-ia objetar que essa atividade não deveria ser contemplada, por se tratar de profissão regulamentada, mas não foi esse o critério adotado pela lei quando previu, dentre outras, a atividade de serviços contábeis.

A fim de não ter impactos na administração do Simples Nacional maiores do que os já verificados no presente ano, fizemos a previsão de que a modificação legislativa, caso venha a ser aprovada neste ano, só surta efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Ressaltamos que não há impacto orçamentário ou financeiro relevante, na medida em que a eventual renúncia fiscal será mais que compensada pela redução na informalidade e na sonegação fiscais.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado DR. NECHAR



5275170651